LEI 1.895/2005

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ O UTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Em cumprimento ao Art. 131 § 5° da Lei Orgânica do Município, fica instituído, nos termos desta Lei, o incentivo fiscal para o apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

§ 1° - O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2° - O valor que poderá ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN arrecadada pelo Município no exercício imediatamente anterior.

§ 3° – O Tomador de Serviço não poderá custear projetos culturais valendo-se do ISSQN retido dos seus empreiteiros.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Empreendedor**: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;

II - **Incentivador**: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma desta Lei;

III - **Doação ou Patrocínio**: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

Art. 3° - Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I – produção e realização de Projetos de música e dança;

II – produção teatral e circense;

Scanned by CamScanner

III – produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;

IV – criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V – produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI – produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;

VII – preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII – formação, recuperação, ampliação e preservação dos acervos, indumentárias, instrumental e sedes das corporações musicais;

IX – construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;

X – concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística;

XI – levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;

XII – realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Parágrafo Único: Dentro dos limites desta Lei, o incentivo de que trata o artigo 1° poderá cobrir também as despesas de transporte, estadia e locomoção de espetáculos, exposições e apresentações culturais em turnê fora do Município, dos projetos que houver beneficiado.

Art. 4° – Não serão contemplados projetos culturais:

a) que beneficiem a mesmo empreendedor mais de uma vez em cada exercício;

b) cujo empreendedor seja contemplado com outra forma de auxílio financeiro por parte do Poder Executivo Municipal;

c) originários de programas governamentais, para os quais existam dotações orçamentárias específicas;

d) a empreendedor que esteja inadimplente com prestação de contas de benefício anteriormente recebido ou que esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 5° - Fica autorizada a criação, dentro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultura, e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão Municipal de Incentivos à Cultura - CMIC, para avaliar e direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto cultural.

Parágrafo Único - Fica vedada aos membros da Comissão, por si ou por seu seus sócios, suas empresas individuais, coligadas ou controladas, ou instituições que dirijam ou representem, a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins,

Scanned by CamScanner

em primeiro grau, apresentação de projetos que visem a obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos.

Art. 6° - Para a obtenção do incentivo referido no art. 1°, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Cultura cópia do projeto cultural explicitando os objetivos, técnicas e metodologia, indicando os recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 3°.

§ 1° – Uma vez protocolizado o projeto perante a Secretaria Municipal de Cultura, este receberá um número de identificação o qual será informado em todos os atos de apreciação.

§ 2° – Sendo insuficientes as informações contidas no projeto, a Secretaria de Cultura poderá requerer diligência ordenando a sua complementação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 7° - A Secretaria Municipal da Fazenda receberá da Secretaria Municipal de Cultura todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente, para fins da renúncia fiscal instituída por esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 8° – As transferências feitas por incentivadores, em favor do projetos culturais, poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, até o montante de 20% do recolhimento mensal devido em, no máximo, 180 dias contados da data de liberação dos recursos.

Art. 9° – Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei, na agência bancária indicada pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 10 – O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 5 (cinco) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 11 – É vedada a apresentação de projetos que visem a obtenção do incentivo previsto nesta Lei, em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, por si ou por seu seus sócios, suas empresas individuais, coligadas ou controladas, ou instituições que dirijam ou representem, a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau.

Art. 12 – As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e a Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 13 – Fica criado o Fundo de Projetos Culturais - FPC -, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de incentivar a cultura no Município, nas áreas discriminadas no art. 3°.

Art. 14 – Constituirão recursos financeiros do FPC:

I – dotações orçamentárias;

Scanned by CamScanner

II – valores relativos à cessão de direitos autorias e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura;

III – saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções pecuniárias de que tratam, respectivamente, os arts. 8° e 9° desta Lei;

IV – contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

V – doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior;

VI – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VII - outras rendas eventuais.

Art. 15 – Caberá aos Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 14 abril de 2005.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal

Scanned by CamScanner